

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De máquinas fotográficas e de aparelhos de ampliação e redução de imagens:

Pesando até 20 quilogramas cada uma — Artigo 700.

Pesando mais de 20 quilogramas cada uma:

De madeirã ou metálicas. V. Artigo que lhes compete.

Ultra-vírus em recipientes de qualquer capacidade, com ou sem agulhas — Artigo 1:048.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Lisboa e Pôrto, respectivamente, o qual faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Regulamento dos concursos para o provimento de lugares técnicos dos serviços meteorológicos dependentes das Universidades

Artigo 1.º Os lugares de observador chefe de serviço, observador e primeiro ajudante de observador do Instituto Geofísico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, e do Observatório Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Pôrto, serão providos por concurso documental e de provas públicas, destinado a avaliar as habilitações literárias e científicas dos candidatos e, bem assim, as suas aptidões para os trabalhos de geofísica e meteorologia peculiares daqueles estabelecimentos científicos.

Art. 2.º Os concursos a que se refere o artigo anterior serão abertos perante a Faculdade de Ciências respectiva pelo prazo de trinta dias, anunciado por edital publicado no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Os júris dos concursos terão a seguinte composição:

- a) Para observador chefe de serviço:
Presidente — o director da Faculdade de Ciências respectiva.

Vogais:

- O director do instituto ou observatório respectivo;
- Dois professores catedráticos das Faculdades de Ciências;
- Um observador chefe de serviço;

- b) Para observador e primeiro ajudante de observador:

Presidente — O director do instituto ou observatório respectivo.

Vogais:

- Um professor catedrático das Faculdades de Ciências;
- Um observador chefe de serviço.

§ 1.º Se os quadros estiverem incompletos ou se algum funcionário estiver impedido, o júri será completado com professores catedráticos ou observadores chefes de serviço de estabelecimentos congêneres, os quais terão direito, enquanto deslocados, a ajudas de custo e demais abonos, nos termos das leis em vigor.

§ 2.º É aplicável a estes júris a matéria relativa a incompatibilidades e suspeições, contida nos artigos 76.º a 86.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Junho de 1930.

Art. 4.º Poderão concorrer:

- a) Aos lugares de observador chefe de serviço:

- 1) Engenheiros geógrafos;
- 2) Licenciados em ciências fisico-químicas;
- 3) Licenciados em ciências geológicas;
- 4) Outros diplomados por escolas superiores, de ciências puras ou aplicadas, que tenham aprovação nas cadeiras especiais de física, química, mineralo-

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Itália em Lisboa, o Governo Francês, em nome dos Estados do Levante sob mandato francês (Síria e Líbano), aderiu, em 4 de Janeiro de 1937, à Convenção internacional, assinada em Roma em 9 de Dezembro de 1907, para a criação em Paris da Secretaria de Higiene Pública, de harmonia com o artigo 6.º daquela Convenção.

Para efeitos da contribuição para a aludida Secretaria, os mesmos Estados ficam inscritos na 5.ª categoria.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 20 de Fevereiro de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Peru ratificou, em 4 de Novembro de 1936, a Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris em 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 20 de Fevereiro de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 27:535

Atendendo ao disposto no artigo 87.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, e para cumprimento do decreto n.º 25:411, de 27 de Maio de 1935;

Tendo em vista as propostas dos conselhos escolares das Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto e o parecer da Junta dos Serviços Meteorológicos do Ministério da Educação Nacional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo único. É aprovado o regulamento dos concursos para o provimento dos lugares de observador chefe de serviço, observador e primeiro ajudante de observador do Instituto Geofísico, Observatório Central Meteorológico e Observatório Meteorológico, anexos às Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra,

gia, geologia, geografia física e física do globo, das Faculdades de Ciências, ou noutras disciplinas consideradas equivalentes pela Junta Nacional da Educação, depois de ouvida a Faculdade de Ciências respectiva.

b) Aos lugares de observador:

- 1) Os indivíduos aprovados no exame do 3.º ciclo liceal;
- 2) Os portadores da carta do antigo curso complementar de ciências dos liceus;
- 3) Os diplomados com o curso de máquinas e electrotecnia dos Institutos Industriais;
- 4) Os diplomados com o curso de regente agrícola;
- 5) Os indivíduos cujas habilitações sejam consideradas equivalentes às anteriormente indicadas, pela Junta Nacional da Educação, depois de ouvida a Faculdade de Ciências respectiva.

c) Aos lugares de primeiro ajudante de observador:

- 1) Os indivíduos aprovados no exame do 3.º ciclo liceal;
- 2) Os portadores da carta do antigo curso geral dos liceus;
- 3) Os diplomados com o curso de serralheiro mecânico, serralheiro civil, torneiro mecânico, fresador e electricista pelas escolas de ensino técnico profissional, com a habilitação complementar para a admissão aos Institutos Industriais.

§ 1.º É condição indispensável para a admissão ao concurso o tirocínio, durante o prazo mínimo de três meses, com assiduidade e competência comprovadas, em serviços da índole dos do cargo a prover, num instituto ou observatório nacional, ou ainda num estabelecimento científico estrangeiro de categoria considerada equivalente pelo conselho escolar da Faculdade de Ciências.

§ 2.º A este estágio, anterior ao concurso, serão admitidos os indivíduos que o requererem ao director do instituto ou observatório, em número e nas épocas reguladas pelas condições de serviço, de modo a este não ser prejudicado.

Art. 5.º Os candidatos a qualquer dos lugares indicados no presente regulamento apresentarão, dentro do prazo do concurso:

- 1) Documentos que mostrem possuir as habilitações exigidas pelo artigo anterior;
- 2) Certificado do tirocínio exigido pelo § 1.º do artigo antecedente;
- 3) Quaisquer outros documentos comprovativos dos seus méritos e aptidões;
- 4) Certidão de idade ou bilhete de identidade;
- 5) Certificado do registo criminal e policial pelo qual se mostrem isentos de culpa;
- 6) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelas câmaras municipais ou pelos administradores dos concelhos em que hajam residido nos últimos cinco anos;
- 7) Três atestados médicos, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928;
- 8) Atestado de vacinação, nos termos do decreto de 23 de Agosto de 1911;
- 9) Documento pelo qual mostrem haver satisfeito a lei do recrutamento militar;
- 10) Declaração nos termos das alíneas a) e b) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a redacção dada pelo decreto-lei n.º 26:826, de 25 de Junho de 1936;

11) Declaração nos termos do decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Art. 6.º Findo o prazo do concurso, e dentro dos primeiros dez dias, o presidente do júri procederá ao exame dos documentos dos candidatos, e no caso de faltarem alguns documentos a qualquer candidato este será avisado por edital afixado na secretaria da Universidade, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias para juntar esses documentos.

Art. 7.º Findo o prazo fixado no artigo antecedente, o júri reunirá para deliberar acerca da admissão de cada candidato, e o resultado da deliberação será expresso no respectivo requerimento pelo presidente do júri e afixado pela secretaria da Universidade, juntamente com a indicação dos dias, horas e locais em que se realizarão as provas.

Art. 8.º Os concursos constarão das seguintes provas:

a) Para observador chefe de serviço:

1) Prova escrita, com a duração máxima de três horas, sobre um ponto tirado à sorte, na ocasião, de entre dez, afixados com dez dias de antecedência, sobre matéria de meteorologia, magnetismo terrestre, electricidade atmosférica, actinometria ou sismologia, organizados de harmonia com os fins do instituto ou observatório e as exigências dos respectivos serviços;

2) Execução, em tempo fixado pelo júri, de um trabalho de montagem, ajustamento, utilização ou aferição de instrumentos ou aparelhos cujo funcionamento e emprego se relacionem com o ponto da prova anterior e apresentação do respectivo relatório escrito;

3) Discussão, por um ou dois vogais do júri, durante trinta a quarenta e cinco minutos, dos trabalhos realizados nas duas provas anteriores;

4) Discussão, por um ou dois vogais do júri, durante trinta a quarenta e cinco minutos, de uma dissertação sobre matéria escolhida pelo candidato, de entre os assuntos que podem ser objecto de estudo no instituto ou observatório.

b) Para observador:

1) Execução das observações ordinárias de um dia, ou de parte, e de observações especiais, em uso no instituto ou observatório, com os respectivos cálculos e tabelações;

2) Prova prática, com a duração fixada pelo júri, sobre um ponto tirado à sorte, na ocasião, de entre dez, afixados com dez dias de antecedência, sobre montagem, ajustamento, utilização ou aferição de instrumentos ou aparelhos em uso no instituto ou observatório, e apresentação do respectivo relatório escrito;

3) Discussão, por um ou dois vogais do júri, durante trinta a quarenta e cinco minutos, dos trabalhos realizados nas duas provas anteriores.

c) Para primeiro ajudante de observador:

1) Execução das observações ordinárias de um dia ou parte e de observações especiais, em uso no instituto ou observatório, com os respectivos cálculos e tabelações;

2) Interrogatório, por um ou dois vogais do júri, durante vinte a trinta minutos, sobre os instrumentos de uso corrente no instituto ou observatório, técnica da sua utilização e noções científicas elementares respeitantes aos mesmos instrumentos.

§ 1.º Nas provas indicadas nos n.ºs 1) e 2) da alínea a), n.ºs 1) e 2) da alínea b) e n.º 1) da alínea c) do presente artigo, os candidatos só poderão servir-se dos manuais de técnica e das instruções em uso no instituto ou observatório.

§ 2.º Durante as provas indicadas no n.º 2) da alínea a), n.ºs 1) e 2) da alínea b) e n.º 1) da alínea c), os vogais do júri poderão interrogar os candidatos sobre a estrutura e funcionamento dos instrumentos e aparelhos utilizados e sobre a técnica das observações feitas.

§ 3.º Para os efeitos da prova indicada no n.º 4) da alínea a) os candidatos entregarão na secretaria da Universidade dez exemplares impressos ou dactilografados da dissertação, quinze dias antes do primeiro dia marcado para as provas.

Art. 9.º Findas as provas, o júri procederá à classificação dos candidatos, segundo a escala usual de valores, de 0 a 20.

§ 1.º Consideram-se excluídos os candidatos classificados com menos de 10 valores.

§ 2.º Em igualdade de classificação, os candidatos serão preferidos pela seguinte ordem:

- 1) Engenheiros geógrafos;
- 2) Licenciados em ciências fisico-químicas;
- 3) Licenciados em ciências geológicas;
- 4) Diplomados com outros cursos superiores;

5) Portadores da carta de exame do 3.º ciclo liceal ou diplomados com um curso equivalente;

6) Os candidatos que tiverem prestado bom serviço durante mais tempo em qualquer instituto ou observatório;

7) Os de mais idade.

§ 3.º O presidente do júri tem voto de desempate.

Art. 10.º (transitório). Os observadores chefes de serviço, observadores e primeiros ajudantes de observador contratados antes de promulgado o decreto n.º 25:411, de 25 de Maio de 1935, poderão ser providos definitivamente nos respectivos cargos, ao abrigo da parte final do artigo 87.º do decreto-lei n.º 18:717, de 27 de Junho de 1930, e sem dependência de prestação das provas de concurso e das habilitações exigidas pelo presente regulamento.

Art. 11.º (transitório). Os indivíduos que desempenhavam as funções de observador e de primeiro ajudante de observador antes de 25 de Maio de 1935 poderão concorrer aos lugares de observador chefe de serviço e de observador, sem dependência das habilitações exigidas pelas alíneas a) e b) do artigo 4.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Ministério da Educação Nacional, 24 de Fevereiro de 1937.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.